

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: ASPECTOS  
GERAIS E ADMISSIBILIDADE NO TJDF, TJSP, TJRJ, TJRS e TJPR<sup>1</sup>**

***INCIDENT OF RESOLUTION OF REPETITIVE DEMANDS: GENERAL ASPECTS  
AND ADMISSIBILITY IN TJDF, TJSP, TJRJ, TJRS and TJPR***

*Luiz Rodrigues Wambier*

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor no programa de mestrado em Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Membro honorário da Associação Brasiliense de Direito Processual Civil (ABPC). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro). Membro do Conselho Consultivo da Câmara de Arbitragem da Federação das Indústrias do Paraná (CAMFIEP) e da Câmara de Mediação e Arbitragem da Sociedade Rural Brasileira (CARB). Advogado. Ponta Grossa/PR. E-mail: luiz.wambier@wambier.com.br

*Dayane Venâncio de Oliveira Rodrigues*

Especialização em Docência no Ensino Superior pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Pós-graduação em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Público (IDP), Brasília - DF. Pós-graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Instituto de Direito Público (IDP), Brasília - DF, Pós-graduação em Novo Direito Civil pela Universidade do Sul - SC (UNISUL). Advogada, OAB/TO 2593. Graduação em Direito pelo Centro Universitário UNIRG, Gurupi - TO.

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em 11/10/2017, sob dispensa de revisão.

Brasília/DF.

**RESUMO:** Diante do perfil individual impresso na legislação processual de 1973, a massificação das ações individuais e coletivas repetitivas revelou a necessidade de alteração em sua forma de racionalização e julgamento. As reformas realizadas não foram suficientes para amenizar a instabilidade da jurisprudência, que concorre para o problema. No Código de Processo Civil/15, o incidente de resolução de demandas repetitivas foi contemplado com o fim identificar e resolver, perante os tribunais, a tese jurídica em demandas de massa. Os legitimados ou o magistrado requererão a admissão do incidente e, se aceito, implicará na suspensão dos processos idênticos até o julgamento da matéria de direito objeto da controvérsia. A decisão servirá para os demais casos com a mesma controvérsia jurídica, suspensos ou futuros. Objetiva-se a diminuição do quantitativo de processos repetitivos, a racionalidade no julgamento, a preservação da isonomia e a efetivação da segurança jurídica. Além de o instituto colaborar para a pacificação social, pela superação da divergência jurisprudencial quanto à determinada tese jurídica, espera-se que evite lides repetitivas, pela orientação da sociedade e do Poder Público a respeito da tese fixada, adequando-se a ela os padrões comportamentais e sociais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Litigiosidade de massa. Novo Processo Civil brasileiro. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Admissão.

**ABSTRACT:** Faced with the individual profile printed in the procedural legislation of 1973, the massification of the repetitive individual and collective actions revealed the need to change in its form of rationalization and judgement. For Code of Civil Procedure/ 2015, the problem of solving repetitive claims is to identify and resolve, before the courts, the legal thesis in mass claims. Legitimates or the magistrate will require the admission of the incident and, if accepted, will imply in the suspension of the identical proceedings until the judgment of the subject matter of the controversy. The decision will serve the other cases with the same legal controversy, suspended or future. The objective is to reduce the number of repetitive processes, rationality in the judgment, the preservation of isonomy and the effectiveness of legal security. In addition to the institute collaborating for social

pacification, by overcoming the jurisprudential divergence with respect to a certain legal thesis, it is expected that it will avoid repetitive litigation, by the orientation of society and the Public Power regarding the established thesis, adjusting to it the standards behavioral and social.

**KEYWORDS:** Mass litigation. New Brazilian Civil Procedure. Incident of resolution of repetitive demands. Admission.

**SUMÁRIO.** 1. Noções Gerais. 2. Fundamentos do IRDR como instrumento para o tratamento da litigiosidade de massa. 3. Disciplina legal. 4. Análise da admissibilidade do IRDR no TJDFT, TJSP, TJRJ, TJRS e TJPR, no primeiro ano de vigência do CPC/2015. 5. Considerações finais.

**SUMMARY.** 1. General Information. 2. Foundations of the IRDR as an instrument for the treatment of mass litigation. 3. Legal Discipline. 4. Analysis of the admissibility of the IRDR in the TJDFT, TJSP, TJRJ, TJRS and TJPR, in the first year of CPC/2015. 5. Final considerations.

## **1. Noções gerais**

O Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 março de 2016, contém uma série de dispositivos voltados a conferir maior dinamicidade ao sistema processual brasileiro. Exemplo disso, é o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), previsto nos artigos 976 a 985 do CPC, e com ele a criação de um microsistema de julgamento de casos repetitivos, do qual o recurso especial e o recurso extraordinário repetitivos, avocados da sistemática anterior, também fazem parte.

A lei revogada foi promulgada no contexto de 1973 e já não atendia mais a certas especificidades da sociedade contemporânea. No curso dessas quatro décadas, assistiu-se a inúmeras mudanças, dentre as quais o aumento populacional, as modificações no contexto social e econômico, o advento da Constituição Federal de 1988 e os avanços tecnológicos que estreitaram as formas e aumentaram a velocidade da comunicação em proporções descomunais, de modo que a legislação processual precisou ser reformulada para se adequar

a essa nova realidade.

Mas independentemente das circunstâncias que deram causa à litigiosidade massificada, o fato é que, na disciplina anterior, a existência de diversas ações envolvendo a mesma questão de direito, sem a instituição de um sistema que racionalizasse o julgamento desses casos desde as instâncias ordinárias, acarretaram a prolação de várias decisões dando soluções completamente distintas para idênticas situações.

Consciente da limitação da estrutura do Poder Judiciário para lidar com essa avalanche de processos envolvendo as mesmas matérias, o legislador, ainda na vigência do CPC/73, através das Leis 11.418/2006 e 11.672/2008, que acrescentaram ao antigo Código de Processo Civil os artigos 543-B e 543-C, introduziu no sistema processual os procedimentos para julgamento dos recursos especiais e extraordinários repetitivos. Todavia, embora o julgamento por amostragem já fosse realizado na sistemática anterior, ele se aplicava apenas para recursos excepcionais, cujas hipóteses de cabimento são bastante restritas e específicas.

O que fez o legislador de 2015, portanto, foi dar maior racionalidade ao tratamento da litigiosidade de massa desde as instâncias ordinárias, criando o microsistema do julgamento de casos repetitivos, de que acima se falou.

Essa amplificação e intensificação do sistema de precedentes, vale dizer, não caracteriza a modificação dos parâmetros do ordenamento jurídico nacional para o *common law*. Utilizou-se, evidentemente, aquele sistema como inspiração ao legislar sobre precedentes,<sup>2</sup> porém, o modelo adotado no Brasil permanece sendo o da *civil law*, que tem

---

<sup>2</sup> 1998. Inaugurou-se o intuito de consolidar a jurisprudência e de fortalecer os precedentes (Lei nº 9.756/98 possibilitou a abdução do julgamento colegiado, conferindo ao relator a possibilidade de, monocraticamente, negar seguimento a recurso “manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (CPC, art. 557); 2001. Lei nº 10.352 modificou o § 3º do artigo 475 do CPC/73, dispensando o reexame necessário quando a sentença fundasse em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula do próprio Tribunal julgador ou do tribunal superior competente, sendo indiferente o teto do § 2º. Também acrescentou o § 1º ao art. 555, prevendo a assunção de competência. Assim, ocorrendo relevante questão de direito, para prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, facultou-se ao relator o envio do recurso ao órgão colegiado que o regimento indicar; 2004. Emenda Constitucional nº 45; 2006. Lei nº 11.276, que inseriu § 1º ao art. 518 do CPC/73. Lei nº 11.277 trouxe o julgamento liminar de improcedência do pedido, como disciplinado no artigo 285-A do CPC/73. Lei nº 11.418/16, introduziu dois novos dispositivos no Código de Processo Civil, tal como previu o artigo 102, § 3º da CF, ao criar um novo requisito de admissibilidade para o recurso extraordinário (CPC/73, art. 543-A e 543-B) e 2008. Lei nº 11.672 instituiu o art. 543-C ao CPC/73. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Processual Civil*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 520).

a lei positivada como primado.<sup>3</sup>

O legislador do novo código buscou atribuir maior celeridade à prestação da tutela jurisdicional, mas sem perder de vista as demais garantias constitucionais. O propósito da norma foi a concretização da prestação da tutela jurisdicional de forma lógica e eficaz, com coerência e unicidade.

Passado o primeiro ano de vigência da nova legislação processual, as mudanças por ela promovidas e a repercussão de tais alterações no plano fático, devem ser objeto de nossa mais profunda reflexão. O presente artigo tem por escopo tratar da importância do incidente de resolução de demandas repetitivas para a gestão da litigiosidade de massa e do tempo do processo, bem como da necessidade de se promover verdadeira modificação no modo de pensar e praticar o direito. A análise empírica da aplicação do incidente teve como base o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR).

## **2. Fundamentos do IRDR como instrumento para o tratamento da litigiosidade de massa**

A individualidade é tradição no processo civil brasileiro e se exterioriza, entre outras formas, pela rigidez do processo, pela incidência do princípio dispositivo e pela igualdade formal.<sup>4</sup>

Todavia, a infinidade de relações de direito material, a velocidade com que os conflitos se desenvolvem e a possibilidade de haver situações envolvendo grande número

---

<sup>3</sup> Um dos autores deste artigo já tratou do assunto em outra oportunidade: WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 2, p. 694-695.

<sup>4</sup> “O direito, enquanto ciência hermenêutica, busca o individual, em toda sua riqueza existencial e histórica, e, mesmo admitindo que se descreva como sistema, como é próprio das ciências explicativas, que buscam alcançar o domínio da natureza e a construção de princípios e regras de validade universal, sua vocação natural orienta- o para a compreensão do fenômeno humano, que será sempre situado historicamente. Esta peculiaridade, comum de todo fenômeno jurídico, mostra-se ainda mais visível quando se trata de direito processual, dado que este ramo da ciência jurídica tem de tratar, necessariamente, de casos individuais, onde a construção de regras gerais mostrar-se-á sempre uma tarefa limitada e precária” (SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. *Teoria geral do processo civil*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 11).

de pessoas revelou a inadequação de uma cultura processual excessivamente rígida. O direito processual deve ser capaz de lidar com interesses que vão além da seara do individualismo. Nesse sentido, Leonardo José Carneiro da Cunha destaca que:

A dogmática tradicional quanto à atividade processual não se revela suficiente para dar solução rápida a essas demandas. Numa sociedade em que se exige celeridade processual, a ponto de constituir princípio constitucional o da duração razoável dos processos (CF/88, art. 5º, LXXVIII), é preciso que as demandas de massa tenham ‘soluções de massa’, ou seja, recebam uma solução uniforme.<sup>5</sup>

Mas não basta dar solução a tais conflitos. É preciso fazê-lo com racionalidade, observando-se a isonomia<sup>6</sup> e a segurança jurídica. Daí a importância do instrumento objeto deste estudo. O incidente de resolução de demandas repetitivas<sup>7</sup> (IRDR) surgiu como mecanismo destinado à uniformização da jurisprudência e à mitigação dos problemas que surgem com a litigiosidade de massa, desde a instância ordinária.

Andrea Barbosa e Diego Cantoario afirmam se tratar de um “incidente de aceleração de precedentes”<sup>8</sup>, pois a decisão derivada do IRDR, ao determinar a tese jurídica

---

<sup>5</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Primeiras impressões sobre o art. 285-A do CPC (Julgamento imediato de processos repetitivos: uma racionalização para as demandas de massa). *Revista Dialética de Processo Civil*, São Paulo, n. 39, jun. 2006, p. 93-104.

<sup>6</sup> “Igualdade não garante apenas a isonomia perante a lei. É mais que isso: é igualdade na aplicação da lei de modo que situações jurídicas submetidas a um idêntico regime jurídico, não podem ter decisões diferentes” (ALMEIDA, Gregório Assagra; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *Um Novo Código de Processo Civil para o Brasil*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010. p. 165).

<sup>7</sup> Demandas repetitivas são “[...] demandas-tipo, decorrentes de uma relação-modelo, que ensejam soluções padrão. Os processos que versam sobre os conflitos massificados lidam com conflitos cujos elementos objetivos (causa de pedir e pedido) se assemelham, mas não chegam a se identificar. Cuida-se de questões afins, cujos liames jurídicos materiais concretos são similares entre si, embora não consistam num só vínculo. [...]. Não lhes é comum o objeto nem a causa de pedir. Caso fossem idênticos, configurar-se-ia a conexão, nos termos do art. 103 do CPC. Tampouco se trata da comunhão de direitos (ex. como as dos devedores solidários em relação ao devedor comum) ou de obrigações (ex. como os dos devedores solidários em relação ao mesmo credor) relativamente à lide, nos termos do art. 46, I do CPC. As demandas homogêneas se identificam no plano abstrato, no que diz respeito à questão fática ou jurídica em tese, mas não no âmbito de cada situação concreta. Em que pese sejam semelhantes (até porque podem consistir em inúmeros contratos de adesão, contendo obrigações análogas), não se trata do mesmo contrato, isto é, de um só vínculo. A identidade está em determinada relação-modelo. Do ponto de vista de cada relação concreta, comparando-a com as outras do mesmo tipo, não há mais do que mera afinidade” (BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 186/2010, ago. 2010, p. 87-107).

<sup>8</sup> CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza; BARBOSA, Andrea Carla. *O incidente de resolução de demandas*

sobre certa questão, ultrapassa os limites da hipótese concreta em que foi suscitada. É que a tese jurídica fixada por ocasião do julgamento do incidente aplica-se a todos os processos que envolvam a mesma matéria de direito, em trâmite ou futuros, indistintamente.

O que pretendeu a nova legislação com a introdução do incidente no sistema processual brasileiro foi evitar a prolação de decisões contraditórias para as situações que devem ser resolvidas de forma isonômica, dispensando-se que todas elas, a rigor, sejam submetidas ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal para se chegar ao entendimento sobre a matéria. De fato, há questões que podem ser resolvidas pelos tribunais locais, como há também aquelas que sequer podem ser levadas à apreciação pelos tribunais superiores, por não atenderem aos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais.

O IRDR não gera um novo processo, não amplia o objeto de cognição do juiz e não se trata de em uma ação impugnativa autônoma. A questão de direito submetida a julgamento no bojo do incidente e os fatos que estão a ela relacionados geram uma decisão objetiva. Também não é um recurso<sup>9</sup>, pois por ele não se impugna uma decisão judicial propriamente dita, e que gere um novo julgamento, substituindo aquele de grau inferior.

Trata-se de um incidente processual, como o próprio nome já indica, e embora não haja a devolução da questão ao conhecimento do tribunal quanto a um tema já decidido, ocorre uma “cisão funcional”<sup>10</sup>, deslocando momentaneamente a competência, mesmo sem decisão da instância originária<sup>11</sup>, para possibilitar que a tese jurídica seja apreciada e julgada pelos tribunais de segundo grau.

Aliás, mesmo que a decisão proferida seja desfavorável à tese sustentada pela parte que formulou o pedido de instauração do incidente, o entendimento fixado é aplicado ao seu caso concreto. Por isso, não incide a proibição da *reformatio in pejus*, já que o intuito do incidente é “obter a inteligência do Direito em tese”.<sup>12</sup>

---

*repetitivas no Projeto de Novo Código de Processo Civil: apontamentos iniciais.* In: FUX, LUIZ (coord.). *O Novo Processo Civil Brasileiro - Direito em Expectativa.* Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 483.

<sup>9</sup> Não é recurso também pelo fato de que pode ser arguido por sujeitos desinteressados; não consta no rol taxativo dos recursos; não há previsão de prazo para suscitação, como também não gera preclusão consumativa, podendo ser ele proposto em momento posterior, caso sobrevenha o preenchimento do requisito faltante. A revisão de tese é possível.

<sup>10</sup> MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil - interpretado e anotado.* 2. ed. São Paulo: Manole, 2008. p. 871.

<sup>11</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil.* 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 560. vol. 3.

<sup>12</sup> ROCHA, José de Albuquerque. *O Procedimento da Uniformização de Jurisprudência.* São Paulo: Revista

No que diz respeito ao objeto do IRDR, *grosso modo*, está-se diante de uma questão de direito quando o aspecto problemático não compreender a apreciação fática. É o caso, por exemplo, da discussão acerca da interpretação de determinado texto normativo e de quais as consequências jurídicas dele extraídas; ou da norma aplicável a uma certa situação e da compatibilidade entre a legislação infraconstitucional e a Constituição.<sup>13</sup> É certo, todavia, que no plano empírico não há questões puramente de direito. Sempre haverá algum mínimo conteúdo fático, mas deve ser em tal medida que não descaracterize a objetividade do julgamento por amostragem.

A adoção do procedimento modelo dará origem a um fato-tipo, definido como um “modelo resultante da ordenação de dados da realidade concreta segundo padrões de semelhança”<sup>14</sup>, porquanto o IRDR não opera com rigidez e excessiva abstração. Uma vez satisfeitos os requisitos do artigo 976, I e II, do CPC, de que adiante se tratará, o Tribunal deve conhecer da questão e julgá-la.<sup>15</sup>

### 3. Disciplina legal

Para a formulação do pedido de instauração do incidente, o Código confere legitimidade ao juiz, ao relator, às partes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Na hipótese de o juiz de primeiro grau constatar a existência de pluralidade de processos versando a mesma questão jurídica, seu pedido poderá ser formulado através de ofício, ao encaminhar para o tribunal algum recurso ou reexame necessário.

A competência para o julgamento do incidente cabe aos tribunais de segundo grau, tratando-se, pois, de competência funcional, obrigatória e impassível de alteração<sup>16</sup>. Para o julgamento do incidente, podem ser selecionados como amostra recurso, remessa necessária ou processo de competência originária, considerados os que melhor representem a questão controvertida, dentro do possível.

Como um dos autores deste artigo já afirmou em outro espaço, com Eduardo

---

dos Tribunais, 1977. p. 100.

<sup>13</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 71.

<sup>14</sup> TEMER, op. cit., p. 73.

<sup>15</sup> Não é possível a desistência voluntária do IRDR, como ocorre no caso dos recursos, diante do interesse público que o fundamenta. Ainda que haja abandono ou desistência da causa, o incidente será julgado.

<sup>16</sup> Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Talamini, há algumas limitações temporais quanto à instauração do incidente.<sup>17</sup> Considerando que o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica é requisito fundamental para a sua admissão, é preciso que já existam decisões proferidas em diferentes direções no primeiro grau. Além disso, tendo em vista que ao próprio órgão colegiado que decidir o incidente competirá também o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que for selecionado como amostra, é imprescindível que já exista recurso interposto ou remessa necessária sobre a matéria ou, então, que haja processo de competência originária a ser julgado pelo tribunal.

Por outro lado, na hipótese de estar pendente o julgamento de recurso especial repetitivo, perante o Superior Tribunal de Justiça, ou recurso extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, dotado de repercussão geral, também de natureza repetitiva, o incidente não terá cabimento. O motivo é simples: as teses firmadas em julgamento no regime dos repetitivos pelos tribunais superiores geram efeitos nacionais e com grau máximo de uniformização. Logo, também não cabe a formulação tardia do pedido de instauração do incidente.

Contudo, se o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal não enfrentar o mérito da questão controvertida, não haverá a expansão dos efeitos desse julgado a todos os processos semelhantes e, por isso, a inadmissão inicial do incidente não obsta a sua suscitação futura, desde que preenchidos os requisitos.

Para o cabimento do incidente, o art. 976 do CPC exige a presença concomitante do elemento quantitativo - consubstanciado na efetiva repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão jurídica - e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, que se configura a partir da existência de decisões dando soluções absolutamente diversas para situações semelhantes.

Antes da realização do juízo de admissibilidade do incidente, é necessário o cumprimento da obrigação prevista no artigo 979 do CPC, que consiste na divulgação do pedido de instauração do IRDR naquele tribunal. O objetivo da norma é evitar a instauração de incidentes idênticos, cientificar sobre a suspensão dos demais processos individuais e coletivos que versem sobre a tese jurídica e dar à sociedade ciência acerca do incidente,

---

<sup>17</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo, *op. cit.*, p. 727-728.

viabilizando a formulação dos pedidos de ingresso como *amicus curiae*.<sup>18</sup>

O código não estabelece prazo para que os legitimados submetam o pedido de instauração do IRDR, observadas, evidentemente, as limitações temporais de que acima se tratou. Da mesma forma, não há fixação de prazo para a realização do juízo de admissibilidade do incidente. Porém, uma vez instaurado, deve ser julgado no prazo de 1 (um) ano, com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus* (CPC, artigo 980).

Admitido o incidente, o relator determinará a suspensão de todos os processos pendentes em curso no Estado ou na região, conforme o caso; poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo em que se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias, e intimarão o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no mesmo prazo (artigo 982 do CPC).

Também por isso, a fixação do prazo de um ano para o julgamento do incidente, uma vez que os processos não podem ficar suspensos indefinidamente. Conforme dispõe o parágrafo único do art. 980, superado esse prazo, cessa a suspensão, a não ser que haja decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

O código autoriza, ainda, nos termos parágrafos §3º e 4º do artigo 982, que se apresente a Tribunal Superior pedido de extensão da suspensão a todos os processos individuais ou coletivos no curso do território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente instaurado.<sup>19</sup>

De qualquer modo, havendo a interposição de recursos aos Tribunais Superiores contra a decisão do IRDR, a tese jurídica fixada será aplicada em todo o território nacional,

---

<sup>18</sup> Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º. § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*. § 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

<sup>19</sup> Há quem se posicione contrariamente a essa suspensão. Para Eduardo Henrique de Oliveira Yoshikawa, mostra-se “descabida a possibilidade prevista no artigo em comento, pois a providência traria sério prejuízo (maior demora na tramitação dos processos) aos jurisdicionados de outros Estados (Justiça Estadual) ou Regiões (Justiça Federal) sem que tenha como contrapartida qualquer benefício, vez que os demais Tribunais não estão obrigados a seguir orientação que venha a ser firmada, tendo ela no máximo eficácia persuasiva”. (YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. O incidente de resolução de demandas Repetitivas no Novo Código de Processo Civil, Comentários aos arts. 930 a 941 do PL 8.046/2010. *Revista de Processo*, v. 206/2012, abr.2012, p. 243-270).

nos processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma questão de direito. Nesse caso, os processos permanecem suspensos até o julgamento do recurso interposto no incidente pelo STF ou STJ, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional, respectivamente.

No entanto, se não for interposto recurso contra a decisão proferida no incidente, cessa a suspensão e o entendimento firmado é aplicado apenas nos limites do Estado ou Região em que foi julgado (CPC/15, artigo 982, §5º).

Não obstante a suspensão do processo, é possível o ingresso de novas demandas até mesmo para impedir a prescrição. Também é admitida a apresentação de pedido de tutela de urgência perante o Juízo onde tramitar a ação individual ou coletiva (CPC/15, artigo 982, §2º).

A teor do que dispõe o artigo 983, depois de ordenada a suspensão dos processos individuais e coletivos, o relator ouvirá as partes e os demais interessados, que poderão requerer a juntada de documentos, assim como a realização de diligências para a elucidação da questão submetida a julgamento. É possível ao relator designar data para, em audiência, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria (art. 983, §1º, CPC).

A boa instrução do incidente é de suma importância, pois a “desistência ou abandono da causa não impede o exame do mérito do incidente” (CPC/15, artigo 976, § 1º). Dessa forma, uma vez admitido, o incidente necessariamente será julgado e a tese jurídica firmada será aplicada.

Para Sofia Temer, esse preceito consagra uma dessubjetivação do processo, pois atenta para a necessidade de resolução de demandas de mesma natureza em demasia em determinado tribunal. Em seu sentir, “em geral, da dessubjetivação ou abstração no julgamento decorre a extração de razões que são consideradas como padrões decisórios para julgamento de casos análogos”.<sup>20</sup>

Finalizada a instrução, deve o relator solicitar dia para julgamento pelo órgão colegiado (art. 983, §1º, CPC), que se procederá na forma do art. 984.<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup> TEMER, op. cit., p. 86.

<sup>21</sup> Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem: I - o relator fará a exposição do objeto do incidente; II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente: a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos; b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência. § 1º Considerando

Da decisão proferida no IRDR, cabem embargos de declaração, nas hipóteses do art. 1.022 do CPC, além da possibilidade de interposição de recurso especial e/ou recurso extraordinário, de que antes se tratou. São legitimados a recorrer não apenas as partes dos casos selecionados como amostra, como também qualquer que tenha ingressado como *amicus curiae* ou que ingresse nesse momento processual (art. 138, §3º, CPC)<sup>22</sup>.

Os recursos serão dotados de efeito suspensivo, e no caso específico do recurso extraordinário, a presunção da repercussão geral da questão constitucional será presumida (art. 987, CPC).

O código autoriza que se faça a revisão da tese jurídica fixada<sup>23</sup>, mesmo depois do trânsito em julgado, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública (art. 986, CPC). Recomenda-se que se proceda à modulação dos efeitos da modificação do entendimento, quando necessário, observando-se o interesse social e a segurança jurídica.<sup>24</sup>

O artigo 985 do CPC prevê que a tese jurídica seja aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal e também a todos os casos futuros que estiverem nessas mesmas condições, salvo em caso de revisão da tese jurídica acima abordada.

A tese jurídica fixada no incidente de resolução de demandas repetitivas serve para a orientação dos jurisdicionados e da Administração Pública, diante da previsão expressa do art. 985, §2º, do CPC. Se não houver observância da tese adotada no incidente, será cabível a reclamação prevista no art. 988 e seguintes.

Portanto, além de o instituto colaborar para a pacificação social, pela superação da divergência jurisprudencial quanto à determinada questão de direito, resolvendo as lides em curso, espera-se que também evite lides repetitivas, pela orientação da sociedade e do Poder Público a respeito da tese jurídica fixada, adequando-se a ela os padrões comportamentais e sociais.

---

o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado. § 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

<sup>22</sup> A respeito da recorribilidade da decisão do IRDR, ver: WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo, *op. cit.*, p. 735-736.

<sup>23</sup> A revisão incumbirá ao “mesmo tribunal”, porém, em caso de interposição de recursos ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, podem ser estes os competentes para a revisão da tese jurídica.

<sup>24</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo, *op. cit.*, p. 738.

#### **4. Análise da admissibilidade do IRDR no TJDF, TJSP, TJRJ, TJRS e TJPR, no primeiro ano de vigência do CPC/2015**

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), em sua página oficial na internet<sup>25</sup>, em 29 de junho de 2016, noticiou que a Câmara de Uniformização, em sessão inaugural, reconheceu a admissibilidade dos três primeiros Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito do TJDFT.

Atualmente, consta no *site* desse tribunal<sup>26</sup> que existem 25 (vinte e cinco) acórdãos proferidos em incidentes de resolução de demandas repetitivas, sendo 10 (dez) em favor da admissão dos incidentes e, dentre eles, em 3 (três) houve o julgamento do mérito, com a fixação das teses jurídicas. Não foram admitidos 15 (quinze) incidentes.

Quanto aos IRDRS admitidos e julgados pelo TJDFT, no de número 20160020134714IDR, definiu-se que a Vara de Execução Fiscal é a competente para processar e julgar a totalidade da execução do crédito tributário inscrito em dívida ativa, inclusive a parcela de 10% (dez por cento) devida aos procuradores nos termos da Lei 5.369/2014 e art. 42 do CTDF, pois esta verba, mesmo sem natureza tributária, é receita pública passível de inscrição em dívida ativa.

No julgamento do IRDR 20160020487484IDR, fixou-se que nas ações de resolução imotivada de contrato de promessa de compra e venda de imóvel ajuizada pelo comprador, quando inexistir mora anterior da vendedora, com ou sem alteração da cláusula penal, os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 405 do Código Civil.

No IRDR 20160020245629IDR, resolveu-se que nos pedidos de internação em leito de UTI ou de fornecimento de medicamento, eventual incapacidade temporária daquele que esteja acometido de alguma patologia, não afasta a competência dos Juizados Especiais

---

<sup>25</sup> BRASIL. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*. Primeiros incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR) no TJDFT - juízo de admissibilidade. Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/28-6-2016-primeiros-incidentes-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-ir-dr-no-tjdft-juizo-de-admissibilidade>>. Acesso em 02 fev. 2016.

<sup>26</sup> BRASIL. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*. Disponível em <[353](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&ramoJuridico=&baseDados=[BASE_ACORDAOS,%20TURMAS_RECURSAIS]&argumentoDePesquisa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&indexacao=&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeRelator=TODOS&camposSelecionados=[ESPELHO]&numero=&tipoDeData=DataPublicacao&dataFim=&dataInicio=&ementa=&orgaoJulgador=&filtroAcordaosPublicos=false&legislacao=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=33>. Acesso em 13 set. 2017.</p></div><div data-bbox=)

da Fazenda Pública; as ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde não encerram, por si só, complexidade apta a afastar a competência do Juizado Fazendário, ressalvada a necessidade de produção de prova complexa a atrair a competência do Juízo de Fazenda Pública e considerando que as ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde, inclusive o tratamento mediante internação, encartam pedido cominatório, o valor da causa, fixado de forma estimativa, é irrelevante para fins de definição da competência.

Já no Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo<sup>27</sup>, o primeiro IRDR foi admitido em 20 junho de 2016. Hoje, totalizam-se 11 (onze) recepcionados, sendo que em 2 (dois) foram fixadas as teses jurídicas<sup>28</sup>. Os demais IRDRs, com o número de 102 (cento e quatro), não foram processados.

No primeiro IRDR com tese jurídica fixada, estabeleceu-se que aos Soldados PM Temporários contratados nos termos da Lei Estadual nº 11.064/2002, no âmbito remuneratório, são devidos, além do salário pelos dias trabalhados, apenas o décimo terceiro salário e as férias, com o respectivo acréscimo do terço constitucional. Para fins previdenciários, admite-se a averbação do tempo de serviço prestado, no regime geral de previdência social, mediante contribuição proporcional do contratante e dos contratados (IRDR 0038758-92.2016.8.26.0000).

Por ocasião do IRDR 2059683-75.2016.8.26.0000, fixou-se o direito ao resgate, perante o Fundo Garantidor de Crédito (FGC), no valor máximo da garantia.

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>29</sup>, conforme a atualização disponibilizada em 27 de setembro de 2017, foram admitidos 9 (nove) incidentes desde 16 de maio de 2016, sendo que somente em 3 (três) ocorreu a fixação de tese jurídica. Não há informação quanto a eventuais IRDRs não admitidos ou prejudicados.

No IRDR 0018608-85.2016.8.19.0000, o TJRJ definiu que nas ações envolvendo a absorção da GEAT, diante do reajuste geral de 67,5% (Decreto nº 28.585/2001), não há prescrição do fundo de direito; o aumento geral de 67,5% para servidores ativos e inativos

---

<sup>27</sup> BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=63D987FC6995CE51134E7B47ACAD4DC6.cjsg1>>. Acesso em 13 set. 2017.

<sup>28</sup> Contabilizou-se um acórdão para cada IRDR.

<sup>29</sup> BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em <<http://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/3607547/irdr.pdf?v03>>. Acesso em 14 set. 2017.

visou à substituição do pagamento da gratificação especial (GEAT), de modo que a gratificação acabou sendo naturalmente suprimida dos contracheques dos servidores que a recebiam; o aumento mensal e sucessivo de 5,625% haveria de observar e adequar o padrão remuneratório da carreira militar, de forma que, ao final do período de implementação, o soldo do posto de Coronel receberia o reajuste de 67,5%, projetando-se sobre os demais postos e graduações, observada a tabela de escalonamento vertical e, enfim, que o reajuste geral de 67,5% foi dividido em doze parcelas mensais e sucessivas de 5,625%, cuja aplicação haveria de observar a fórmula simples, não capitalizada.

Por seu turno, no IRDR 0023484-83.2016.8.19.0000, definiu-se que o adicional de produtividade de trânsito, previsto no artigo 62, X, da Lei nº 050/91 do Município de São Gonçalo, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 66/98, perceptível pelos agentes no efetivo exercício da função, não pode ser incorporado ao vencimento dos servidores ocupantes do cargo de guarda municipal do Município de São Gonçalo.

Já no IRDR 0032321-30.2016.8.19.0000, fixou-se o entendimento no sentido de que a legitimidade passiva ordinária é das instituições financeiras que concederam crédito ao autor; não há litisconsórcio necessário entre as instituições financeiras e a fonte pagadora e por opção do consumidor, a fonte pagadora pode figurar no polo passivo, como litisconsorte facultativo, observada a imputação à mesma de conduta própria.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>30</sup>, por sua vez, há 31 (trinta e um) acórdãos proferidos em IRDRs, sendo apenas 3 (três) pela admissão, com 2 (dois) casos julgados para a fixação da tese jurídica. Ou seja, foram 28 (vinte e oito) incidentes não admitidos.

Sobre os casos julgados pelo TJRS, no IRDR 70069445039, reconheceu-se o direito ao adicional noturno para policiais militares estaduais. Por não haver regramento próprio quanto ao acréscimo remuneratório do trabalho noturno desses servidores, entendeu-se que se deve aplicar o percentual de adicional noturno previsto no art. 113 da Lei Estadual n. 10.098/94, enquanto não houver legislação própria. Além disso, declarou- o efeito *ultra*

---

<sup>30</sup> BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. Disponível em <[https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\* &aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1 &oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1 &sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=cr%3A133&partialfields=%28td%3Aac%C3%B3rd%C3%A3o%7Ctd%3Amonocr%C3%A1tica%7Ctd%3Anull%29&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1 &oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1 &sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A133&partialfields=%28td%3Aac%C3%B3rd%C3%A3o%7Ctd%3Amonocr%C3%A1tica%7Ctd%3Anull%29&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em 14 set. 2017.

*partes*, diante da expressa autorização do art. 9º, §1º, da Lei nº 13.300/2016, para que todos os policiais militares que façam jus ao adicional noturno, passem a recebê-lo, independentemente de terem ajuizado demanda visando tal direito.

Por meio do IRDR 70070020896, definiu-se a aplicabilidade dos arts. 26 e 39 da Lei 6.830/80 às execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, distribuídas antes da vigência da Lei Estadual nº 14.634/2014, excetuadas as hipóteses de tramitação em serventias privatizadas.

Por fim, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,<sup>31</sup> consta em seu *site* que o primeiro incidente foi admitido em 29 de novembro de 2016, tendo sido apresentados ao todo 32 (trinta e dois) pedidos de instauração. Esse Tribunal se posicionou pela admissão de 6 (seis) incidentes e negativa de recebimento de 26 (vinte e seis).

A partir desse breve levantamento, conclui-se que, nos tribunais selecionados, foram apreciados 210 (duzentos e dez) pedidos de instauração do IRDR, tendo sido admitidos 39 (trinta e nove) e inadmitidos 171 (cento e setenta e um). Portanto, 81% (oitenta e um por cento) dos incidentes propostos não foram processados.

Os motivos evocados para a não admissão dos incidentes, de modo geral, são objetivos e observam os requisitos legais previstos no artigo 976 do CPC. Exemplo disso, são as situações em que a controvérsia envolvia questão de fato; a inexistência de entendimento dissonante sobre a questão de direito formulada e/ou inexistente causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal; a impossibilidade de utilização do incidente como recurso ou sucedâneo recursal; a fixação de tese em incidente de uniformização jurisprudência sobre o tema no âmbito do Tribunal de Justiça e a afetação de recurso por tribunal superior para definição de tese de direito material.

## **5. Considerações finais**

O incidente de resolução de demandas repetitivas foi inserido no âmbito das modificações legislativas direcionadas para a concretização de um novo modelo de prestação jurisdicional. Pela sua atualidade e importância, a delimitação do objeto não foi uma tarefa fácil, mas a apresentação sobre os aspectos gerais do instituto, seus fundamentos como

---

<sup>31</sup> BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*. Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisarRefinado&filtro=true>>. Acesso em 14 set. 2017.

instrumento para o tratamento da litigiosidade de massa, sua disciplina legal, assim como o estudo empírico da admissão do incidente nos tribunais selecionados, mereceu aqui especial destaque.

Mesmo antes do advento da nova lei processual, ocorreram diversas reformas, justificadas pela necessidade de enfrentar a vultosa quantidade de processos repetitivos. Embora o excessivo número de demandas ajuizadas perante os órgãos jurisdicionais não seja a única causa da morosidade da prestação da tutela jurisdicional, a ele se atribui uma grande parcela da responsabilidade pelo assoberbamento do Poder Judiciário, que é real e muito grave.

Por isso, o Código de Processo Civil de 2015 introduziu no sistema processual alternativas para uma prestação jurisdicional que prestigie a isonomia, a segurança jurídica e a duração razoável do processo. O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) surge como um extraordinário instrumento para a gestão da litigiosidade de massa desde a instância ordinária, conferindo-se maior prestígio à jurisprudência dos tribunais estaduais e regionais federais.

O julgamento de casos com base na jurisprudência estável ou em precedentes, embora estes não se confundam com os precedentes típicos dos países de *common law*, é de especial relevância, pois a jurisprudência pacificada pode assegurar isonomia material, garantindo que idênticas situações recebam semelhante tratamento.

Nesse contexto, há dois cuidados que se deve ter e que merecem relevo. O primeiro se refere ao fato de que o problema do excessivo volume de processos em trâmite deve ser solucionado, porém, sem se descuidar dos direitos e garantias fundamentais dos jurisdicionados que, não poucas vezes, deparam-se com decisões generalizadas, afastando-se o Direito de seu fim precípuo de pacificação social e de entrega de justiça. O IRDR não pode ser reduzido ao papel de instrumento de redução da carga de trabalho do Judiciário, a qualquer custo.<sup>32</sup>

O segundo diz respeito à importância da correta seleção dos processos escolhidos como amostra e da adequada delimitação dos temas em relação aos quais se originará a tese jurídica, a fim de garantir que os jurisdicionados que tiveram seus processos suspensos se sintam seguros de que estarão sendo bem representados, conferindo, por isso, legitimidade

---

<sup>32</sup> Na linha do que já afirmou um dos autores deste artigo, com Eduardo Talamini (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo, *op. cit.*, p. 726).

às decisões que servirão de padrão às demandas repetitivas.

A despeito do pouco tempo de vigência do Código de Processo Civil, pelo que se pôde observar no âmbito dos tribunais selecionados para este breve estudo, o IRDR é uma realidade. Entretanto, a despeito do grande número de ações repetitivas, ainda é tímido o número de incidentes propostos e menor ainda o número de admitidos.

A solução conjunta de demandas repetitivas deve ser objeto de aprofundado debate. Os bons resultados da previsão do incidente de resolução de demandas repetitivas no Código de Processo Civil em vigor serão percebidos desde que estudiosos e operadores do direito, do instituto extraíam, no contexto da nova sistemática processual, o máximo proveito.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

- ALMEIDA, Gregório Assagra; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *Um Novo Código de Processo Civil para o Brasil*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.
- ALVIM, Teresa Arruda. et al. *Primeiros Comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. necessário para o processamento das demandas de massa. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 186/2010, ago. 2010, p. 87-107.
- BRASIL. *Constituição Federal do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 02 mar. 2017.
- BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 02 mar. 2017.
- BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 06 mar. 2017.
- BRASIL. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*. Disponível em <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BA>>

SE\_ACORDAOS&ramoJuridico=&baseDados=[BASE\_ACORDAOS,%20TURMA  
S\_RECURSAIS]&argumentoDePesquisa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&indexacao=&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeRelator=TODO&camposSelecioneados=[ESPELHO]&numero=&tipoDeData=DataPublicacao&dataFim=&dataInicio=&ementa=&orgaoJulgador=&filtroAcordaosPublicos=false&legislacao=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=33>. Acesso em 13 set. 2017.

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*. Primeiros incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR) no TJDF - juízo de admissibilidade. Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/28-6-2016-primeiros-incidentes-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-irdr-no-tjdft-juizo-de-admissibilidade>>. Acesso em 02 fev. 2017.

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=63D987FC6995CE51134E7B47ACAD4DC6.cjsg1>>. Acesso em 13 set. 2017.

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*. Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisarRefinado&filtro=true>>. Acesso em 15 set. 2017.

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em <<http://portaltj.trj.jus.br/documents/10136/3607547/irdr.pdf?v03>>. Acesso em 13 set. 2017.

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. Disponível em <[https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\* &aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=cr%3A133&partialfields=%28td%3Aac%3%B3rd%3%A3o%7Ctd%3Amonocr%3%A1tica%7Ctd%3Anull%29&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A133&partialfields=%28td%3Aac%3%B3rd%3%A3o%7Ctd%3Amonocr%3%A1tica%7Ctd%3Anull%29&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em 14 set. 2017.

CANTOARIO, Diego Martinez Ferverza; BARBOSA, Andrea Carla. *O incidente de resolução de demandas repetitivas no Projeto de Novo Código de Processo Civil: apontamentos iniciais*. In: FUX, LUIZ (coord.). *O Novo Processo Civil Brasileiro -*

*Direito em Expectativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

- CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Primeiras impressões sobre o art. 285-A do CPC (Julgamento imediato de processos repetitivos: uma racionalização para as demandas de massa). *Revista Dialética de Processo Civil*, São Paulo, n. 39, jun. 2006.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2009. vol. 3.
- MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil - interpretado e anotado*. 2. ed. São Paulo: Manole, 2008.
- MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no Projeto de Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 211/2012, set. 2012, p. 191-207.
- PIMENTEL, Guilherme Gomes; VELOSO, Cynara Silde Mesquita. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Previsto no Novo Código de Processo Civil, à Luz do Acesso Efetivo à Justiça e do Estado Democrático de Direito. *Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil*, n. 86, v. 12, nov./dez. 2013.
- PORTO, Sérgio Gilberto. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. vol. 6.
- ROCHA, José de Albuquerque. *O Procedimento da Uniformização de Jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Processual Civil*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de Processo Civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. vol. 1.
- \_\_\_\_\_; GOMES, Fábio Luiz. *Teoria geral do processo civil*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: JusPodivm, 2016.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil Anotado*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2010.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. O incidente de resolução de demandas Repetitivas no Novo Código de Processo Civil, Comentários aos arts. 930 a 941 do PL 8.046/2010. *Revista de Processo*, v. 206/2012, abr.2012, p. 243-270.